

Resumo da legislação e outras matérias de interesse
1ª Quinzena de fevereiro de 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/2019, de 01 de fevereiro - Direito a juros indemnizatórios em caso de pagamento indevido de prestações tributárias fundado em normas inconstitucionais ou ilegais, alterando a Lei Geral Tributária.

<https://dre.pt/application/file/a/118950707>

Resolução da Assembleia da República n.º 13/2019, de 01 de fevereiro - Recomenda ao Governo o estabelecimento de um limite proporcional para a disparidade salarial no interior de cada organização.

<https://dre.pt/application/file/a/118950708>

Decreto-Lei n.º 24/2019, de 01 de fevereiro - Estabelece as regras aplicáveis à comunicação eletrónica entre o registo comercial nacional e os registos de outros Estados-Membros da União Europeia, transpondo a Diretiva n.º 2012/17/EU. É estabelecido um sistema de interconexão eletrónico entre os serviços de registo dos Estados-membros, o BRIS (Business Register Interconnection System) disponibiliza a informação e os documentos relativos ao registo comercial de cada um dos Estados-membros. Por exemplo, no caso de cancelamento de uma empresa registada em Espanha, o serviço de registo comercial português receberá a comunicação dessa informação para cancelamento em Portugal do registo da respetiva representação permanente. Os processos de fusão transfronteiriços são notificados através do sistema, pelo registo comercial nacional, aos registos de cada um dos Estados-membros participantes na fusão. As comunicações recebidas através deste sistema (abertura de um processo de liquidação ou cancelamento do registo), dispensam a apresentação de documentos.

É criado um número de identificação único, o EUID. Para que o intercâmbio entre registos seja mais simples, as empresas são identificadas por um número que contém a informação do país e do serviço de registo de origem, bem como do número de identificação de pessoa coletiva no Estado-membro do registo.

<https://dre.pt/application/file/a/118950709>

Portaria n.º 44-B/2019, de 01 de fevereiro - Estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca.

<https://dre.pt/application/file/a/118950729>

Decreto Regulamentar n.º 1/2019, de 02 de fevereiro - Fixa o universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos.

<https://dre.pt/application/file/a/118953724>

Portaria n.º 50/2019, de 08 de fevereiro - Portaria que define o fator de sustentabilidade e idade normal de acesso à pensão de velhice. A idade normal de acesso à pensão em 2020 é 66 anos e 5 meses.

<https://dre.pt/application/file/a/119374380>

Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro - Proíbe e pune o assédio no arrendamento, procedendo à quinta alteração ao Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

<https://dre.pt/application/file/a/119432681>

Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro - Medidas destinadas a corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, a reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e a proteger arrendatários em situação de especial fragilidade.

<https://dre.pt/application/file/a/119432682>

Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro - Transparência da informação relativa à concessão de créditos de valor elevado e reforço do controlo parlamentar no acesso a informação bancária e de supervisão.

<https://dre.pt/application/file/a/119432684>

Despacho n.º 1599/2019, de 13 de fevereiro - Constituição do Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais aplicáveis à Atividade de Bombeiro Voluntário.

<https://dre.pt/application/file/a/119486579>

Decreto do Presidente da República n.º 12/2019, de 14 de fevereiro - Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado em Luanda, em 18 de setembro de 2018.

<https://dre.pt/application/file/a/119432713>

Decreto do Presidente da República n.º 13/2019, de 14 de fevereiro - Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018

<https://dre.pt/application/file/a/119432714>

Resolução da Assembleia da República n.º 22/2019, de 14 de fevereiro - Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado em Luanda em 18 de setembro de 2018

<https://dre.pt/application/file/a/119432718>

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2019, de 14 de fevereiro - Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018

<https://dre.pt/application/file/a/119432719>

Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro - Regime de comunicação obrigatória de informações financeiras.

<https://dre.pt/application/file/a/119432716>

Decreto-Lei n.º 26/2019, de 14 de fevereiro - Determina o montante das taxas devidas ao IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), para efeitos de inscrição nas listas oficiais de mediadores e regula os termos da remuneração do mediador de recuperação de empresas.

Um mediador de recuperação de empresa é um profissional que ajuda as empresas em situação economicamente difícil, negociando com os credores, com o objetivo de recuperar a empresa.

<https://dre.pt/application/file/a/119432721>

Aviso n.º 2553/2019, de 14 de fevereiro - Taxas supletivas de juros moratórios em vigor no 1.º semestre de 2019:

- i) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, é de 7 %;
- ii) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do DL n.º 62/2013, de 10 de maio, é de 8 %.

<https://dre.pt/application/file/a/119495245>

Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro - Procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA.

<https://dre.pt/application/file/a/119623404>

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/M, de 15 de fevereiro - Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira em € 615.

<https://dre.pt/application/file/a/119623408>

PORTAL DAS FINANÇAS

Ofício-Circulado n.º 90026/2019, de 07 de fevereiro, da AT - Lei Geral Tributária - Renúncia à Representação Fiscal - Procedimentos a Adotar.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_90026_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 13020/2018, sobre Enquadramento – Taxas – Isenções - Associação que presta serviço de fornecimento de água aos seus associados agrícolas, mediante o pagamento de uma taxa, está a efetuar trabalhos de limpeza de inertes na albufeira considerando o aumento da sua capacidade e melhoria da qualidade da água.

Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: al 19) do art. 9.º; art. 10.º; art 18.º, n.º 1 al. a).

Conclusão: Uma vez que se trata de uma Associação que realiza operações isentas nos termos do artigo 9.º do CIVA, atendendo ao constante na alínea 19) se as prestações de serviços objeto do presente pedido de informação vinculativa determinam o pagamento por parte dos associados de uma determinada importância que não excede a respetiva quota então estas são operações que beneficiam da isenção ali prevista. Não obstante, se o valor das prestações de serviços exceder o da quota fixada nos termos dos estatutos então são operações sujeitas a imposto e dele não isentas nos termos da citada norma.

Ademais, considerando a lista das prestações de serviços referidas na categoria 4 da Lista I, utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola listados na categoria 5 é meramente exemplificativa (designadamente) e não taxativa, se sujeitas a imposto as prestações de serviços de limpeza de inertes em albufeira podem ter ali enquadramento. Assim, nas prestações de serviços que consistem em operações de limpeza de inertes em albufeira, cujo valor exceda o valor da quota fixada nos estatutos, para cada associado, deve ser aplicada a taxa reduzida de imposto - 6%, de acordo com o previsto no artigo 18.º, n.º 1 alínea a), do Código do IVA. Adicionalmente, considerando o constante no parágrafo anterior, se para além das operações isentas nos termos do artigo 9.º passar a realizar também operações tributáveis (sujeito passivo misto), deve proceder à entrega de uma declaração de alterações nos termos dos artigos 32.º e 35.º do Código do IVA e assinalar aquele facto. Refira-se ainda que, esta alteração determina que, para efeitos de direito à dedução, fica ainda sujeito à disciplina do artigo 23.º do CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_13020.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 13158/2018, sobre Inversão do sujeito passivo - "IVA - autoliquidação" - Adquirentes dos bens ou serviços mencionados Anexo E ao Código do IVA.

Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: al i) do n.º 1 do art. 2.º.

Conclusão: Considerando, o disposto no Anexo E ao Código do IVA, afigura-se que a aquisição dos produtos objeto do presente pedido de informação "lingotes" e "placas de estanho" pode, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado, ser sujeita a regras diferentes. Na realidade, ambos os produtos assumem, no seu estado atual de comercialização, a forma de produtos transformados ou acabados, não constituindo desperdícios, resíduos ou sucatas recicláveis, pelo que não se encontram abrangidos pela legislação invocada, mas sim pelas regras gerais de tributação do imposto (IVA). Não obstante, tendo em atenção a redação da alínea e) do Anexo E - "Transmissões dos materiais referidos no presente anexo após transformação sob a forma de limpeza, polimento, triagem, corte, fragmentação, prensagem ou fundição em lingotes." - os "lingotes" que tenham origem na fundição de "desperdícios, resíduos ou sucatas recicláveis" enquadráveis no citado Anexo, estão sujeitos à regra de inversão do sujeito passivo.

Assim, caso se proceda à fundição de "desperdícios, resíduos ou sucatas recicláveis" enquadráveis no Anexo E, será aplicável a regra de inversão do sujeito passivo à transmissão dos lingotes assim produzidos. Note-se que, na eventualidade de os lingotes serem adquiridos para posterior venda, a respetiva transmissão encontra-se sujeita às regras gerais estabelecidas no Código do IVA, independentemente de, na correspondente aquisição ter ou não ocorrido a aplicação da regra de inversão. Por fim, de referir que caso efetue operações enquadráveis no Anexo E ao CIVA, deve proceder à entrega de uma declaração de alterações, nos termos previstos nos artigos 32.º e 35.º do mesmo diploma, ali assinalando que: "Exerce alguma atividade que consista na transmissão de bens e/ou prestação de serviços mencionados no anexo E ao Código do IVA".

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_13158.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 13181/2018, sobre REBSM – Transmissão de moedas com interesse numismático, por valor superior ao valor facial, adquiridas por três formas: pelo valor facial, pelo valor facial mais taxa de manuseamento e no mercado da revenda por valor superior ao valor facial. Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; REBSM - DL n.º 199/96, de 18/10; Artigo: al d) do n.º 1 do art. 3.º do REBSM; n.º 1 do art.º 7 do REBSM.

Conclusão: Constata-se, das cópias das faturas anexas ao pedido de informação, que as operações tituladas pelas mesmas refletem a aplicação da isenção de imposto nos dois primeiros casos e do regime da margem no terceiro caso. Face ao exposto, a transmissão de moedas com interesse numismático, adquiridas no interior da comunidade efetuadas nas

condições referidas nos pontos anteriores podem ser efetuadas ao abrigo do regime especial de tributação da margem, conforme decorre da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do REBSM. Note-se que o requerente, na qualidade de sujeito passivo revendedor, poderia ter optado pela liquidação do imposto nos termos gerais do CIVA, em relação a cada transmissão sujeita ao regime especial de tributação da margem, conforme prevê o n.º 1 do artigo 7.º do REBSM.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_13181.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 13745/2018, sobre Taxas - Água da rede pública filtrada - Aquisição operada via máquinas de "vending"- água filtrada da rede pública (vasilhame do cliente); água filtrada da rede pública engarrafada; e, vasilhame (embalagem/garrafa).

Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: al a) do n.º 1 e do n.º 3 do art. 18.º; al. c) do n.º 1 do art. 18.º

Conclusão: A alínea b) do n.º 5 do artigo 16.º do CIVA tem aplicação para o apuramento do valor tributável de uma operação, quando está em causa o débito de despesas acessórias, efetuadas por conta do cliente, designadamente, de comissões, embalagens, transporte, seguros e publicidade. Assim, o invocado pelo requerente não tem aplicação nas operações em apreço, porquanto não está em causa um débito de despesas acessórias a uma transmissão de bens, mas sim, de bens efetivamente transacionados. No pressuposto que a máquina automática (vending) fornece:

- i) água filtrada da rede pública (o vasilhame é pertença do cliente);
- ii) água filtrada da rede pública engarrafada; e,
- iii) vasilhame (embalagem/garrafa).

Conclui-se que na transmissão dos referidos bens deve ser aplicada a taxa:

- Reduzida (6%) a que se refere a alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, relativamente à "água filtrada da rede pública (o vasilhame é pertença do cliente)"
- Normal (23%) por falta de enquadramento nas diferentes verbas das Listas anexas ao CIVA, no que respeita à "água filtrada da rede pública engarrafada", pelos motivos aduzidos no ponto 7 do presente pedido de informação vinculativa, assim como às "embalagem/vasilhame", se fornecidos separadamente.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_13745.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 13790/2018, sobre Taxas - Transmissão de "espetadas" de peixe fresco com adição de pimentos, ou de abacaxi. Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do n.º 1 e n.º 3 do art. 18.º

Conclusão: Os produtos comercializados pela requerente, designadamente os referidos no ponto 2 da presente informação vinculativa são compostos por um agrupamento de mercadorias formando um produto comercial distinto. Atendendo a que, ao contrário do

alegado pela requerente, as mercadorias que os compõem ("peixe fresco", "legumes frescos", e "fruta") perdem a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto é a que, como tal, lhe corresponder. Nestes termos, a transmissão dos produtos: "espetada de salmão, perca e pimentos"; "espetada de salmão e abacaxi"; e de "espetada de salmão e pimento" por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA é passível de imposto pela aplicação da taxa normal, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_13790.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 13833/2018, sobre Taxas - Comercialização de bolachas à base de cereais. Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: 18.º, nº 1, al. c)

Conclusão: O disposto na verba 1.12 da lista I anexa ao Código do IVA, na parte respeitante a "produtos sem glúten para doentes celíacos"; bem como as regras atualmente em vigor, aplicáveis em todos os Estados membros, relativamente à prestação de informação ao consumidor sobre a ausência ou presença reduzida de glúten nos géneros alimentícios, os produtos objeto do presente pedido de informação vinculativa, atendendo a que ausência da substância (glúten) nos ingredientes que os compõem parece evidente, o solicitado no presente procedimento deve ser respondido no sentido aqueles produtos não poderão ser considerados na referida verba. Assim, atendendo ao anteriormente exposto, uma vez que o produto "bolachas à base de cereais" não pode ter enquadramento na verba 1.12 nem em quaisquer outra verba das listas anexas ao Código do IVA, a sua comercialização deve ser sujeita taxa normal do imposto - 23%, de acordo com o previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do citado Código.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_13833.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 13860/2018, sobre Taxas - "Pão Sandwich 8 Cereais". Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: al a) do n.º 1 e do n.º 3 do art. 18.º

Conclusão: Da análise aos documentos remetidos pela requerente que designa por "ficha técnica do produto", verifica-se que o produto em apreciação é comercializado como "Pão". E, afigura-se estarem reunidas as características, designadamente, em relação ao teor de açúcar, e ao teor de sal, para o mesmo ser considerado "Pão especial". Do exposto resulta que a transmissão do produto "Pão Sandwich 8 Cereais" beneficia da aplicação da taxa reduzida do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.1.5 da lista I anexa ao citado Código.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_13860.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14077/2019, sobre Localização de operações - Acesso a eventos; comissão pelo serviço de pesquisa do acesso a eventos; emissão do documento.

Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: 6º; art. 6.º, nº 7 al. e) e nº 8 al. e). DL 221/85, de 03/07.

Conclusão: No que concerne aos exemplos colocados pela Requerente: i) o serviço de acesso ao evento é tributado no local em que tenha lugar (alínea e) dos nºs 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA); ii) o serviço de pesquisa, consulta e fornecimento do acesso ao evento, correspondendo a um serviço de intermediação respeitante à venda de bilhetes, é tributado segundo a regra geral do nº 6 do artigo 6.º do CIVA; iii) sendo o serviço faturado num pacote turístico global, o enquadramento faz-se de acordo com os pontos seguintes.

Se a Requerente, relativamente às operações a realizar, atuar perante os clientes em nome próprio, ou seja, se os clientes recorrem aos seus serviços e é a Requerente que fatura em nome próprio as prestações de serviços a realizar (ainda que esta inclua estadias, alojamentos e refeições, visitas a museus ou parques temáticos, etc.), sendo, por sua vez, à Requerente que os terceiros faturam os serviços intermédios, aplica-se o regime estatuído no Decreto-Lei nº 221/85, de 03/07, sendo a operação sujeita a IVA em território nacional, uma vez que é aqui que a Requerente tem a sede da sua atividade económica a partir da qual presta os seus serviços.

Estamos na presença de um "pacote turístico" sempre que uma agência de viagem ou um organizador de circuitos turísticos atue em nome próprio perante os clientes e recorra, para a realização das operações, à transmissão de bens ou a prestações de serviços efetuadas por terceiros, situação em que, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 221/85, o valor tributável "é constituído pela diferença entre a contraprestação devida pelo cliente, excluído o IVA que onera a operação, e o custo suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas por terceiros para benefício direto do cliente, com inclusão do IVA", calculando-se o imposto devido nos termos do art. 6.º do mesmo diploma, mediante a aplicação da taxa normal (23%) ao valor tributável (margem), ainda que o custo suportado nas operações efetuadas por terceiros inclua IVA a taxas diferentes.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14077.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14188/2019, sobre Delimitação negativa da incidência de IVA - Transferência de uma universalidade de bens, ou parte dela, suscetível de constituir um ramo de atividade independente. Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: nº 4 do art. 3.º

Conclusão: No caso sob análise e, quanto aos restantes pressupostos previstos no art. 3.º, nº 4, do CIVA, teríamos de aferir se o adquirente é um sujeito passivo de imposto, o que, partindo da exposição da Requerente, não é certo. No entanto, e tratando-se de uma sociedade (como referido no pedido), parte-se do pressuposto de que, caso não o seja, passará

a ser um sujeito passivo pela atividade de extração de areias. Além disso, deve ser feita uma apreciação global das circunstâncias de facto que caracterizam a operação em causa para determinar se esta está compreendida no conceito de transferência de uma universalidade de bens, na aceção do art. 3.º, nº 4, do CIVA. Neste quadro, deve ser dada uma importância especial à natureza da atividade económica a exercer. Em conformidade com o declarado pela Requerente, estamos perante a transmissão de um batelão de extração de inertes, equipado com guas. Pelo exposto, a confirmar-se que a referida embarcação corresponde a uma universalidade de bens suscetível de constituir um ramo de atividade independente (ou seja, que o batelão equipado com guas é um bem patrimonial suficiente por si só para a atividade de extração de saibro, areia e outros inertes em leitos fluviais e marítimos), o nº 4 do art. 3.º do CIVA é aplicável à operação descrita pela Requerente no ponto 2 da presente informação, ressalvando-se a possibilidade de os serviços da inspeção tributária verificarem a existência dos pressupostos exigidos pela Lei para a exclusão desta operação do campo de incidência objetiva do imposto.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14188.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14362/2019, sobre Direito à dedução - Bens de utilização mista - Método da percentagem de dedução (pro rata) - Método de dedução por afetação real - Possível alteração de métodos - Consistência de critério no período do ano civil - Ajustamentos no final de cada ano. Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: 19º, 20º, 21º, 23º

Conclusão: Em conclusão, verificando-se, por consulta ao sistema de registo de contribuintes, que o Requerente entregou, em 03/01/2019, uma declaração de alterações na qual refletiu a sua opção, no que diz respeito à dedução do imposto suportado em bens de utilização mista, pelo método da afetação real, é este o método que deve vigorar durante o ano de 2019.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14362.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14405/2018, sobre RBSM - Aquisição de veículos, noutros Estados membro da União Europeia, para revenda, nos casos em que o fornecedor alemão emite a fatura com o IVA discriminado. Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Regime de Bens em Segunda Mão - DL 199/96; Artigo: 7.º e 14.º, do DL 199/96

Conclusão: Na situação apresentada, não fica claro se o fornecedor alemão optou pela aplicação do regime geral do IVA ou se aplicou o regime especial de tributação da margem.

a) Se o fornecedor alemão não fez referência expressa ao regime especial de tributação da margem, conforme atrás explicado, o sujeito passivo revendedor deve considerar a operação abrangida pelo Regime Geral do IVA. Assim, nos termos do artigo 8.º n.º 1 do RITI, o imposto

relativo à aquisição do veículo ao sujeito passivo alemão é devido em território nacional. Alertamos que se o sujeito passivo alemão liquidou IVA na fatura, fê-lo incorretamente, o que não desobriga o sujeito passivo português de liquidar o imposto devido em Portugal. Sugerimos, neste caso, que contacte o sujeito passivo alemão para que este corrija a situação. O sujeito passivo revendedor, na venda posterior do veículo, deve aplicar o regime geral do IVA.

b) Se na venda o fornecedor alemão aplicou o regime especial de tributação da margem, não é devido IVA em Portugal, pela aquisição do veículo. Na posterior venda do veículo, o sujeito passivo revendedor pode optar pelo regime de bens em 2.ª mão ou pelo regime geral do IVA (artigo 7.º do Regime de bens em segunda mão).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14405.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14549/2019, sobre Taxas – Transmissão e venda, de "Pinças de Maguil", "Tesouras de primeiros socorros, tesoura de emergência e universal", "Martelo de emergência", "Pinças para estilhaços",, a associações humanitárias e corporações de bombeiros. Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: 18.º, n.º 1 al. a), verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA.

Conclusão: Sendo certo que não compete à "Área de Gestão Tributária - IVA avaliar as características intrínsecas dos produtos produzidos/comercializados pelos sujeitos passivos, mas considerando o disposto na verba 2.10 da Lista I anexa ao Código do IVA, bem como, a informação enviada pela Requerente sobre a natureza dos bens e as entidades a quem predominantemente aqueles se destinam então, nada obsta, a que possam ter enquadramento na citada verba. Assim, aos produtos/artigos objeto do presente pedido de informação vinculativa:

- i. "Pinças de Maguil";
- ii. "Tesouras de primeiros socorros, tesoura de emergência e tesoura universal";
- iii. "Martelo de emergência";
- iv. "Pinças para estilhaços";
- v. "Abre bocas";
- vi. "Kit de lavagem de emergência de olhos";
- vii. "Lanterna de diagnóstico";
- viii. "Tábuas de reanimação";
- ix. "Almofada para manobras de reanimação",
- x. "Bomba para sucção de veneno";
- xi. "Neutralizador de venenos após picadas venenosas",

deve, na sua comercialização/transmissão a associações humanitárias e corporações de bombeiros, ser aplicada a taxa reduzida de imposto - 6%, de acordo com o previsto no artigo 18.º, n.º 1 alínea a), por enquadramento na verba 2.10 da Lista I anexa ao Código do IVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14549.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14610/2018, sobre Taxas - Empreitadas de reabilitação urbana - DL n.º 307/2009 - Reformulação profunda no prédio, com alteração de uso, com reorganização de espaços interiores sobre o imóvel - Serviços de construção civil.

Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: verba 2.23 da Lista I – al. a) do n.º 1 do art. 18.º.

Conclusão: Para que as intervenções a efetuar no imóvel em causa, possam ter enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA e, conseqüentemente, beneficiar da taxa reduzida de IVA, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, torna-se necessário que, cumulativamente:

- a) Se verifique a execução de uma empreitada, nos termos previstos no artigo 1207.º do Código Civil;
- b) Seja considerada pela Câmara Municipal, uma obra, efetuada no âmbito do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23/10, e o imóvel esteja situado numa área de reabilitação urbana;
- c) O sujeito passivo seja possuidor de um documento, emitido pelo respetivo Município, que comprove a localização do imóvel numa área de reabilitação urbana, bem como a obra ser enquadrada no âmbito do referido Decreto-Lei;
- d) Sendo o adquirente dos serviços sujeito passivo que exerce exclusivamente operações isentas de IVA que não consagram o direito à dedução, não é aplicável a inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14610.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14722/2019, sobre Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil - Obras e trabalhos de construção civil conducentes à remodelação de imóvel - "custos de Estaleiro" - serviços adquiridos com um fim relacionado e necessário a uma obra de construção civil. Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: al j) do nº 1 do art. 2.º.

Conclusão: Contrariamente, segundo o disposto no ponto 1.4 do Ofício-Circulado nº 30.101/2007, se «no âmbito de uma obra, o prestador fatura serviços de construção propriamente dita ou quaisquer outros com ela relacionados e necessários à sua realização, (v.g. aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de gruas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projetistas ou de arquitetura, etc.), bem como materiais ou outros bens, entende-se que o valor global de fatura, independentemente de haver ou não discriminação dos vários itens e da faturação ser conjunta ou separada, é abrangido pela regra de inversão de sujeito passivo». Verificando-se a situação descrita, os serviços relacionados com o estaleiro das obras de construção civil já se

encontram abrangidos pela inversão de sujeito passivo e, neste caso, a faturação emitida pelo prestador não deve conter IVA, devendo mencionar a expressão 'IVA - autoliquidação' (nos termos do nº 13 do artigo 36.º do CIVA). Assim sendo, se os serviços adquiridos pela Requerente tiverem um fim relacionado e necessário à realização de uma obra de construção civil, então encontram-se abrangidos pela inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2.º do CIVA, pelo que o prestador de serviços não deve liquidar o IVA nas faturas, as quais devem conter a expressão 'IVA - autoliquidação'.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14722.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14763/2019, sobre Operações sobre moeda - Criptomoeda ("bitcoin"). Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: al a) do nº 1 do art 1º e al a) do nº 1 do art. 2º; art. 9.º, n.º 1, al. 27), subalínea d).

Conclusão: As operações de câmbio, se efetuadas a título oneroso por um sujeito passivo de IVA, no exercício de uma atividade económica, constituem operações sujeitas ao imposto, como decorre das regras de incidência previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos do CIVA. No entanto, embora reunindo as condições de incidência do imposto, estas operações de câmbio de "bitcoin" por uma divisa tradicional, ou vice-versa, efetuadas a título oneroso, que sejam tributáveis em território nacional por aplicação das regras de localização das operações previstas no artigo 6.º do CIVA, consideram-se isentas do imposto ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, alínea 27), subalínea d) do CIVA.

Na situação exposta, atentas as referidas regras de localização, as prestações de serviços de câmbio efetuadas a partir do território nacional pelo Requerente consideram-se aqui localizadas quando os respetivos adquirentes sejam eles próprios sujeitos passivos de IVA estabelecidos em território nacional, em resultado da aplicação da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, ou quando os respetivos adquirentes sejam não sujeitos passivos comunitários, em território nacional ou noutro Estado membro (neste caso, por força da alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA).

Não são localizadas em território nacional, não sendo aqui tributáveis, as prestações de serviços de câmbio que o Requerente efetue a sujeitos passivos de IVA que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio para o qual os serviços são prestados, devendo neste caso emitir fatura, nos termos do CIVA, indicando como motivo da não liquidação do imposto a aplicação da regra de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a contrário. Anota-se, no entanto, que no caso dos serviços prestados a sujeitos passivos estabelecidos noutro Estado membro, o prestador de serviços está dispensado de emitir fatura, por força da alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º do CIVA. Também não são localizadas em território nacional, não sendo aqui tributáveis, as prestações de serviços de câmbio (operações financeiras) efetuados a não sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados fora da Comunidade. Neste caso, na fatura emitida pelo prestador de serviços deve indicar-se como

motivo da não liquidação do imposto a aplicação da regra de localização prevista na alínea e) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14763.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 14794/2019, sobre AICB's – TRICB's - "Toll Manufacturing Contract" - Confeção de peças de roupa, com forros, linhas e rolos de linha que, a dona da obra fornece ao prestador de serviços (trabalho a feito) – A confeção é expedida para a UE.
Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA e RITI; Artigo: n.º 3 do art.º 4.º e al. e) do n. 2 do art. 7.º, ambos do RITI.

Conclusão: Em resultado da transferência dos bens, para território nacional, a Requerente efetua uma operação assimilada a uma aquisição intracomunitária de bens, devendo, em consequência: (i) registar-se, para efeitos do IVA, em território nacional, de acordo com o art.º 31.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), podendo, se assim o entender, nomear um representante fiscal, nos termos do n.º 1 do art.º 30.º do CIVA; (ii) liquidar o imposto, devido em território nacional, nos termos do n.º 1 do art.º 27.º do RITI (a transferência de bens para Portugal é considerada uma transmissão isenta de imposto, no território de origem, seguida de uma aquisição intracomunitária, sujeita a imposto, em território nacional; sendo que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 4.º do RITI, a Requerente deve, em Portugal, proceder, na fatura, que titula a operação ou em documento interno, à liquidação do imposto que se mostre devido). Note-se que este tipo de operações deve ser relevado, pelo registo português da Requerente, na respetiva declaração periódica de imposto, no Campo 12 (montante do valor tributável) e 13 (montante do imposto liquidado) do Quadro 06.

Realce-se, por seu turno, que o imposto assim liquidado é passível de ser deduzido, nos termos do n.º 1 do art.º 19.º do RITI, devendo, para o efeito, indicar-se o correspondente campo da declaração periódica de imposto, em função da taxa de imposto aplicada, em território nacional, a tais bens, de acordo com o consignado nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA (vide, para esse efeito, os Campos 21 a 22 do Quadro 06 da declaração periódica de imposto).

Dado que os bens irão, em decorrência dos trabalhos sobre eles materialmente executados, perder a sua natureza originária, não pode, a subsequente expedição dos novos bens para o Estado-Membro da proveniência originária, dos primeiros, beneficiar do consignado na alínea e) do n.º 2 do art. 7.º do RITI. Os serviços de "Toll Manufacturing" devem ser considerados como operações localizadas em Portugal, e faturadas, pelos respetivos prestadores, ao registo da Requerente.

Quanto à subsequente expedição dos bens transformados, com destino a outros Estados-Membros, a mesma configura uma transmissão intracomunitária de bens, isenta de imposto, nos termos da alínea a) do art.º 14.º do RITI.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14794.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14811/2019, sobre Taxas - Venda de refeições prontas a consumir, com serviço de entrega ao domicílio cobrado ao cliente a título de "taxa de serviço de entrega". Disponibilizado em 08 de fevereiro

Diploma: CIVA; Artigo: verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.

Conclusão: A venda de refeições prontas a consumir com serviço de entrega ao domicílio, efetuada pela Requerente aos seus clientes, beneficia da taxa intermédia de IVA, prevista na verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14811.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018001889 - IVE nº 14876, sobre Instalação de empreendimento turístico em prédio rústico adquirido para revenda. Disponibilizado em 11 de fevereiro

Diploma: CIMT; Artigo: 7.º

Conclusão: Efetivamente, o bem que vai ser objeto de transmissão, compreendendo os edifícios e as infraestruturas envolventes não é o mesmo que foi adquirido, não se afigurando a transmissão dessa nova realidade subsumível ao conceito de revenda. A finalidade imediata não é a de revenda, mas sim a de instalação de um empreendimento turístico no prédio adquirido, ainda que com o objetivo da sua posterior transmissão. Considerando a análise anterior, conclui-se que a instalação do empreendimento turístico no prédio rústico, opera a caducidade do benefício da isenção de IMT de que usufruiu no momento da aquisição.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/cimt/Documents/IMT_IVE_14876.pdf

Ofício-Circulado nº 20205/2019, de 12 de fevereiro, da AT - IRC - Taxas de Derrama incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2018

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_circulado_20205_2019.pdf

Tabela de Taxas de Derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2018

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Tabela_de_derrama_municipal_2018_Of_circ_20205.pdf

IRC - Marinha mercante - Opção pelo regime especial de determinação da matéria coletável aplicável à marinha mercante até ao final de março

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/destaques/Paginas/irc_regime_especial_marinha_mercante.aspx

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

Artigo - Vida Económica - Dever de entrega da documentação contabilística e do ficheiro SAF-T (PT), em 01 de fevereiro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_giselafelix1fev2019.pdf

Artigo - Dinheiro Vivo - Uma lei para cumprir, outra por cumprir, em 02 de fevereiro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/dinheirovivo_2fev2019.pdf

Artigo - Vida Económica - Trabalhadores independentes – Segurança Social, em 08 de fevereiro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_elsacosta_8fev2019.pdf

Artigo - Jornal de Negócios - Contabilistas podem falhar prazos se tiverem justo impedimento, em 11 de fevereiro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/jnegocios_ji_11fev2019.pdf

Artigo - Jornal de Negócios - Governo dá mais dias para o pagamento do IVA, em 12 de fevereiro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/jnegocios12fev_2019.pdf

Parecer técnico do departamento de consultoria da Ordem - Construção civil, em 14 de fevereiro

<https://www.occ.pt/pt/noticias/construcao-civil-2/>

Artigo - Vida Económica - Depreciação de viatura – valor residual, em 15 de fevereiro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_15fev2019_aalves.pdf

Artigo - Vida Económica - OCC disponibiliza atendimento presencial no Porto, em 15 de fevereiro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_15fev2019.pdf

SEGURANÇA SOCIAL

Pagamento da contribuição relativa ao mês de janeiro entre os dias 10 e 20 de fevereiro, em 07 de fevereiro

http://www.seg-social.pt/noticias/-/asset_publisher/9N8j/content/pagamento-de-contribuicoes-novo-regime-dos-trabalhadores-independentes

Guia Prático – Novo regime dos Trabalhadores Independentes, em 08 de fevereiro
<http://www.seg-social.pt/documents/10152/15974914/1009%20Trabalhador%20independente%20-%20novo%20regime/87b6e00c-523d-4718-8a88-942ea804c18a>

GOVERNO DE PORTUGAL

Comunicado do Conselho de Ministros de 14 de fevereiro de 2019

1. O Conselho de Ministros aprovou hoje um conjunto de diplomas que vêm consolidar a estratégia definida no âmbito da Nova Geração de Políticas da Habitação, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida das populações, a revitalização das cidades e a promoção da coesão social e territorial. Neste contexto, e a par das medidas já lançadas e em execução no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação, foram hoje aprovados novos instrumentos que reforçam e complementam o trabalho que vem sendo desenvolvido desde final de 2017:

- Decreto-lei que cria o Direito Real de Habitação Duradoura (DHD). O DHD confere a possibilidade de uma pessoa manter a sua residência permanente numa habitação alheia por um período vitalício, mediante o pagamento de uma caução reembolsável e de prestações periódicas. O DHD foi aprovado na generalidade para discussão pública.
- Programa de Arrendamento Acessível (PAA), através do qual se pretende promover uma oferta alargada de habitação para arrendamento a preços mais reduzidos, compatíveis com os rendimentos das famílias. Em cumprimento da lei n.º 2/2019, de 9 de janeiro, o decreto-lei autorizado agora aprovado vem contribuir para uma maior atratividade, segurança e estabilidade do setor do arrendamento habitacional, tanto do lado da oferta como do lado da procura.
- Foi aprovado o regime especial dos contratos de seguro de arrendamento no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível. O decreto-lei promove a criação de uma oferta de seguros adequada aos contratos de arrendamento a celebrar no âmbito do PAA.
- Decreto-lei que altera as regras aplicáveis à intimação para a execução de obras coercivas necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade das edificações, nos casos em que os proprietários não cumpram o seu dever legal.
- Decreto-lei que procede ao agravamento do imposto municipal sobre imóveis (IMI) relativamente a prédios devolutos em zonas de pressão urbanística.

2. Foi aprovado o decreto-lei que define algumas regras aplicáveis à atividade da associação Startup Portugal. Reconhecendo o papel da Startup Portugal na promoção do empreendedorismo e inovação, este diploma enquadra a sua missão de desenvolvimento de atividades de interesse público, em estreita ligação com entidades públicas e privadas com atuação no ecossistema nacional de empreendedorismo.

4. Foi aprovado o lançamento do Portal da Administração Pública «ePortugal», sob o domínio eportugal.gov.pt, que sucede ao Portal do Cidadão e ao Balcão do Empreendedor.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=250>

Europa.eu

Acórdão do TJUE, Processo C 322/17, 7 de fevereiro de 2019 – Bogatu - Reenvio prejudicial – Segurança social – Regulamento (CE) n.º 883/2004 – Artigo 67.º – Pedido de prestações familiares apresentado por uma pessoa que deixou de exercer uma atividade por conta de outrem num Estado Membro competente mas continua a residir nesse Estado – Direito a prestações familiares para os familiares que residem noutra Estado Membro – Requisitos de elegibilidade.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=4813E3A9E1D4D472EE1F2110129C1829?text=&docid=210563&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=12362549>

Acórdão do TJUE, Processo C 434/17, 7 de fevereiro de 2019 - Human Operator - Reenvio prejudicial – Harmonização das legislações fiscais – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Diretiva 2006/112/CE – Dedução do IVA – Determinação do sujeito passivo devedor do IVA – Aplicação retroativa de uma medida derogatória – Princípio da segurança jurídica.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=7149C4EF8F4ED3AC5C25665A2FA2E074?text=&docid=210747&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=11984627>

REGULAMENTO (UE) 2019/237 DA COMISSÃO de 8 de fevereiro de 2019 que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 28. Jornal Oficial da União Europeia de 11.02.2019

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R0237&from=PT>

Acórdão do TJUE, Processo C-531/17, 14 de fevereiro de 2019 - Vetsch Int. Transporte - Reenvio prejudicial – Fiscalidade – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 143.º, n.º 1, alínea d) – Isenções do IVA na importação – Importação seguida de uma transferência intracomunitária – Entrega intracomunitária subsequente – Fraude fiscal – Recusa da isenção – Requisitos

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) declara:

O artigo 143.º, alínea d), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e o artigo 143.º n.º 1, alínea d), desta diretiva, conforme alterada pela Diretiva 2009/69/CE do Conselho, de 25 de junho de 2009, devem ser interpretados no sentido de que o benefício da isenção do imposto sobre o valor acrescentado na importação, visada nestas disposições, não deve ser recusado ao importador designado ou reconhecido como devedor desse imposto, na aceção do artigo 201.º da Diretiva 2006/112, numa situação como a que está em causa no processo principal, em que, por um lado, o destinatário da transferência intracomunitária consecutiva a essa importação comete uma fraude relacionada com uma operação que é posterior a essa transferência e não está relacionada com ela, e, por outro, nenhum elemento permite considerar que o importador sabia ou deveria saber que essa operação subsequente estava implicada numa fraude cometida pelo destinatário.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=210769&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=12189887>

Acórdão do TJUE, Processo C 562/17, 14 de fevereiro de 2019 – Nestrade - Reenvio prejudicial – Décima Terceira Diretiva 86/560/CEE – Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Princípios da equivalência e da efetividade – Empresa não estabelecida na União Europeia – Decisão prévia e definitiva de recusa do reembolso do IVA – Número de identificação IVA errado

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=210767&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=12189887>

Caso seja necessário algum esclarecimento técnico adicional estamos disponíveis através do nosso Departamento de Assessoria Técnica.

Tel. 21 458 5700

Elaborado por: Manuela Reynolds de Melo